

REQUERIMENTO Nº DE - CMMPV 1343/2026

Senhor Presidente,

Requeiro, nos termos do art. 50 do Regimento Comum, combinado com o art. 312, inciso II, do Regimento Interno do Senado Federal, destaque para votação em separado com vistas à supressão do § 1º do artigo 10 incluído no parecer da Medida Provisória nº 1.343, de 2026, que altera a Lei nº 13.703, de 8 de agosto de 2018, para criar a obrigatoriedade de cadastramento da operação de transporte e a geração do Código Identificador da Operação de Transporte - CIOT, e para dispor sobre medidas administrativas para o cumprimento da Política Nacional de Pisos Mínimos do Transporte Rodoviário de Cargas.

JUSTIFICAÇÃO

A Constituição Federal, em seu art. 5º, XVIII, assegura que a criação de cooperativas independe de autorização e veda, de modo expresso e peremptório, a interferência estatal em seu funcionamento; comando que, além de limitar a discricionariedade do legislador infraconstitucional, se projeta sobre toda a vida interna da sociedade, alcançando a composição do quadro social, a estrutura de governança e a livre organização da entidade.

Os requisitos cumulativos instituídos pelo dispositivo violam frontalmente essa garantia: (i) a exigência de composição mínima de 60% de Transportadores Autônomos de Cargas (inciso I) afronta o princípio da adesão voluntária e do número ilimitado de associados, consagrado no art. 4º, I, da Lei nº 5.764/71, ao pretender que a lei defina, de fora para dentro, quem pode integrar o quadro social e em que proporção; (ii) a imposição de que a diretoria seja



composta por transportadores com registro ativo no RNTRC há, no mínimo, cinco anos (inciso III) usurpa a autogestão cooperativa e o poder soberano da Assembleia Geral de eleger livremente seus administradores dentre os associados (art. 47 da Lei nº 5.764/71), submetendo a escolha dos dirigentes a condição heterônoma estranha à autonomia da sociedade.

Ainda nesse sentido, o texto pretende impor uma diferenciação de direitos entre os associados à cooperativa, em clara afronta à exigência de igualdade de direitos entre todos os associados disposta no art. 37 da Lei nº 5.764/71; e (iii) a exigência de vinculação à economia solidária, mediante inscrição no CADSOL (inciso IV), confunde regimes jurídicos distintos e condiciona o exercício de atividade econômica lícita à adesão a um modelo que não corresponde necessariamente à natureza da cooperativa regida pela Lei nº 5.764/71.

Além de vulnerar o art. 5º, XVIII, da Carta Magna, o dispositivo contraria o dever constitucional de apoio e estímulo ao cooperativismo inscrito no art. 174, § 2º, convertendo em obstáculo o que deveria ser fomento, e destoa da diretriz da Lei nº 13.874/2019 (Lei da Liberdade Econômica), que erige a intervenção subsidiária e excepcional do Estado sobre as atividades econômicas à condição de princípio (art. 2º, III) e repudia, na atuação estatal, a exigência de condicionantes desnecessárias ao fim pretendido (art. 4º) — no caso, a mera operação de pontos de abastecimento para consumo próprio, propósito que em nada se relaciona com a imposição de critérios sobre a composição e a administração internas da cooperativa.

Trata-se, portanto, de exigências desproporcionais e inconstitucionais, que invadem o espaço reservado à autodeterminação cooperativa, razão pela qual defende-se a supressão integral do § 1º do art. 10 constante no relatório apresentado à MPV 1.343/2026.

Sala da comissão, em 17 de junho de 2026.

DEPUTADO Evair Vieira de Melo



VICE-LÍDER
UNIÃO, PP, PSD, REPUBLICANOS, MDB, Federação PSDB CIDADANIA,
PODE



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD262255915100>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Evair Vieira de Melo

